



PARECER n. 487/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14347/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 221/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 221/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a proibição da comercialização de medicamentos denominados ‘anticio’ para as espécies que especifica”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre fauna (artigo 24, VI, CRFB). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção à fauna. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## I – RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 995/SCC-DIAL-GEMAT/2023, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, exclusivamente, sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 221/2023, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a proibição da comercialização de medicamentos denominados ‘anticio’ para as espécies que especifica”.

O encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício n. GPS/DL/351/2023.

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

*Art. 1º Ficam proibidas a comercialização e o uso de medicamentos “anticio” para espécies caninas e felinas domésticas ou domesticadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.*

*§1º Para efeitos desta Lei, considera-se medicamento “anticio” qualquer medicação, injetável ou não, produzida à base de hormônios que atuam no sistema endócrino com o objetivo de inibir o cio em espécies animais caninas e felinas.*

*§2º Excetua-se da proibição do caput a medicação prescrita por médico veterinário e utilizada na forma do receituário.*

*§3º A proibição de comercialização se estende a estabelecimentos de comércio de produtos animais, pet shops, clínicas e hospitais veterinários ou qualquer outro especializado ou não no ramo localizado no Estado.*

*Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas*



*aplicáveis ao estabelecimento e seus responsáveis legais.*

*Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, por intermédio de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

"(...).

*O presente projeto de lei tem o objetivo de proibir a comercialização e uso de medicamentos prejudiciais aos animais, conhecido como "antício", produzida à base de hormônios que atuam no sistema endócrino com o objetivo de inibir o cio em espécies animais caninas e felinas.*

*Imprescindível se faz ressaltar que estes medicamentos, além de não ter a eficácia de 100%, aumentam, consideravelmente, a chance de desenvolvimento de tumores malignos diversos, pode, inclusive, causar anomalias em filhotes.*

*Assim, a administração desordenada destes medicamentos com altas doses hormonais submete os animais a sofrimento e configuram atos de maus tratos.*

"(...)."

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

*Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, pois incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

### **II.1 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA**

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja por conformar o exercício da função administrativa, seja por criar um direito, seja, ainda, por estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Com efeito, a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de



*direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 724. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 7/5/1992).

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que provoquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário, teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI n. 2072 MC/RS:

*"Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento."* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 2072RS. Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003)

Ora, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

Na hipótese dos autos, contudo, o projeto em exame, em síntese, apenas dispõe sobre **proibição de comercialização de determinados medicamentos veterinários, sem prescrição médica, com objetivo de proteger a fauna**, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Não há, pois, usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado.

## II.2 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que *"significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020). É também o que explica, nestes termos:

*"(...).*

*O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.*

*(...)"* (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Como decorrências desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Estabelecidos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, entende-se que o tema de que trata este projeto, que versa sobre fauna (artigo 24, VI, da CF/88), constitui matéria de competência legislativa concorrente.



E, nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (artigo 24, §§ 1º a 4º, CF/88).

Da leitura dos parágrafos do artigo 24, da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do artigo 24, não encontra limites na norma federal geral; e (ii) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional e cabe ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

No âmbito federal, por sua vez, tem-se a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998), que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e fixa, em seu artigo 32, que é considerado crime contra a fauna a prática de atos de maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Não se infere do referido diploma legal uma disciplina exaustiva do tema que, de forma definitiva, exclua a competência dos Estados-membros.

Assim, o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa plena sobre o assunto.

### **II.3 - CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

Quanto à constitucionalidade material, não se verificou ofensa a nenhum dispositivo constitucional, na medida em que o conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar programas voltados a proteger a fauna.

A propósito, o artigo 225, § 1º, VII, da CRFB<sup>1</sup>, dispõe que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora e veda as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A Constituição do Estado de Santa Catarina também dispôs ser incumbência do Estado proteger a fauna e vedou práticas que submetam animais a tratamento cruel (artigo 182, III, da CE/SC)<sup>2</sup>.

Ressalta-se que há outras proposições legislativas no mesmo sentido do Projeto de Lei n. 221/2023. Na Câmara dos Deputados, tramitam os PL's n. 4.854/2020<sup>3</sup> e n. 3.645/2021<sup>4</sup> e, no Estado de Goiás, por sua vez, foi publicada a Lei n. 21.910/2023<sup>5</sup>.

Desse modo, a proibição de comercializar medicamentos anticoncepcionais de uso veterinário, sem a apresentação de receita médica, protege os animais domésticos e evita que estes

<sup>1</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

<sup>2</sup> Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei: [...] III – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

<sup>3</sup> Fonte: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1935270](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1935270)

<sup>4</sup> Fonte: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2061729](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2061729)

<sup>5</sup> Fonte: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/107102/pdf>



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

sejam submetidos à utilização indiscriminada de fármacos cujos diversos efeitos colaterais negativos podem lhes causar sofrimento.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não identificou-se qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 221/2023.

É o parecer.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **B04LQ88Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 06/11/2023 às 13:28:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzQ3XzE0MzYyXzlwMjNfQjA0TFE4OFo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014347/2023** e o código **B04LQ88Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 14347/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 221/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Gustavo Schmitz Canto, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 221/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a proibição da comercialização de medicamentos denominados ‘antício’ para as espécies que especifica”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre fauna (artigo 24, VI, CRFB). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção à fauna. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **BTE88W24**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 06/11/2023 às 14:11:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzQ3XzE0MzYyXzlwMjNfQIRFODhXMjQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014347/2023** e o código **BTE88W24** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 14347/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 221/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a proibição da comercialização de medicamentos denominados ‘anticio’ para as espécies que especifica”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre fauna (artigo 24, VI, CRFB). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção à fauna. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 487/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 487/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL/SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **S7963RBO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 06/11/2023 às 15:54:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 07/11/2023 às 11:06:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzQ3XzE0MzYyXzlwMjNfUzc5NjNSQk8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014347/2023** e o código **S7963RBO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 02/2023/SEMAE/DIBEA

Florianópolis, 06 de novembro de 2023

Processo: SCC 14351/2023

**ASSUNTO:** PL nº 221/2023

## DO OBJETO

O presente documento expõe análise de matéria requerida a esta Secretaria, referente ao PL nº 221/2023, oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que solicita parecer sobre o Projeto de Lei supracitado, o qual dispõe sobre a proibição de comercialização de medicamentos denominados “anti cio” no Estado de Santa Catarina.

## DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

Em atenção ao PL nº 221/2023, oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que solicita parecer sobre o aludido PL, vimos informar:

O uso de anticoncepcionais conhecidos como “anti cio” para cadelas e felinos é altamente desaconselhável, tendo em vista os inúmeros riscos à saúde dos animais, riscos estes já comprovados por diversos estudos. Os próprios Conselhos de Veterinária são contra o uso desse tipo de medicação.

O uso do anticoncepcional injetável, por diversas vezes é visto por tutores de animais como uma alternativa mais barata, porém a mesma representa um grande perigo para o animal. A injeção desse tipo de medicamento, de acordo com estudos, pode causar danos à saúde da fêmea, inclusive a possibilidade de desenvolvimento de câncer de mama.

Segundo diversos estudos da área veterinária, o câncer de mama atinge em média 70% das cadelas que são submetidas ao uso de anticoncepcional para *pets*. Ainda, existem outros riscos, como infecções uterinas e aplasia de medula (falta de produção de células sanguíneas pela medula óssea, que leva o animal a morte). No que concerne à infecção uterina, a mesma pode vir a ocorrer dias após a aplicação do medicamento.

De acordo com artigo científico publicado na revista científica “pub vet”: *O controle reprodutivo mais recomendado é a esterilização, obtida por meio de cirurgias de castração, sendo mais eficaz e seguro para impedir a reprodução (...). O uso indiscriminado pode ocasionar sérios distúrbios reprodutivos, como o surgimento de piometra, hiperplasia endometrial cística,*



*hiperplasia das glândulas mamárias, neoplasias mamárias e pode ocasionar a morte do feto se usado no período gestação (...).* (SILVA, Francisco Lima. Avaliação do uso de anticoncepcionais em cães e gatos. Pub Vet, volume 14, março de 2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Mariana-De-Sousa/publication/346147371\\_Avaliacao\\_do\\_uso\\_de\\_anticoncepcionais\\_em\\_caes\\_e\\_gatos/links/626abc606a39cb1180e25e16/Avaliacao-do-uso-de-anticoncepcionais-em-caes-e-gatos.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Mariana-De-Sousa/publication/346147371_Avaliacao_do_uso_de_anticoncepcionais_em_caes_e_gatos/links/626abc606a39cb1180e25e16/Avaliacao-do-uso-de-anticoncepcionais-em-caes-e-gatos.pdf))

Ainda, de acordo com estudo publicado pela revista científica “Research, Society e Development : “ (...) *o uso dessas drogas pode acarretar em efeitos adversos de suma importância na rotina médica veterinária, entre eles, a piometra, a hiperplasia das glândulas mamárias e do endométrio e abortos (...)*O uso de medicamentos para o controle do “cio” em cadelas pode acarretar em diversas disfunções reprodutivas, como o acometimento ovariano, causando o desenvolvimento de ovários policísticos e de neoplasias ovarianas (Vasetska & Mass, 2017; Prado et al., 2020), que pelo uso concomitante de tais medicamentos, têm a sua patogênese e diagnósticos dificultados (Alrt & Hairmerl, 2016). As neoplasias mamárias podem estar intrinsecamente interligadas ao uso de medicamentos à base de progesterona ou progestinas sintéticas, visto que o desenvolvimento dessa patologia é hormônio - dependente (Papich, 2012; Fernandes et al., 2020). Em um estudo feito por Terra et al. (2014) com 148 cadelas portadoras de neoplasias mamárias, foi possível constatar que cerca de 10,1% desses animais haviam recebido anticoncepcional em algum momento de sua vida. Dentre as outras patologias, a etiologia do desenvolvimento de piometra e abortos em cadelas gestantes, pode estar muitas vezes correlacionada com o uso crônico de compostos progestágenos (Dias et al., 2013; Souza et al., 2014). Em um estudo realizado por Honório et al. (2017) com 93 casos de piometra confirmados, 30,1% dos tutores afirmaram já ter feito o uso desse medicamento no animal, enquanto que em 124 cadelas apresentando morte fetal, 27,4% alegaram ter aplicado o uso de tal medicamento. Os hormônios gonadotróficos interferem no desenvolvimento embrionário, resultando em perda embrionária ou fetal.” (LIMA, G. R. F.; SOARES, L. G.; LIMA, J. V. .; FREITAS, M. E. de S. .; FERNANDES, L. M.; ARAÚJO, G. L. .; SILVA, I. N. G. da; SANTOS, F. C. P. dos . Study on the indiscriminate use of contraceptives in bitches and its socio-epidemiological aspects. Research, Society and Development, [S. l.], v. 11, n. 6, p. e20811628942, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i6.28942. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/28942>)



Ante o exposto, fica claro que o uso de “anticoncepcionais” em cães e gatos causa sérios riscos a saúde dos mesmos, sendo altamente desaconselhável seu uso. O melhor método para controle populacional segue sendo a castração.

Dessa forma, o parecer desta Secretaria é favorável ao PL nº 221/2023 oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

No intuito de ter respondido aos questionamentos postos, ficamos ao inteiro dispor para esclarecimentos.

É o parecer.

**BARBARA HARTMANN CARDOSO**  
Diretora de Bem Estar Animal  
(assinado digitalmente)

De acordo.

---

**RICARDO ZANATTA GUIDI**  
Secretário de Estado<sup>1</sup>  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **TIK27H57**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **BÁRBARA HARTMANN CARDOSO** (CPF: 081.XXX.959-XX) em 06/11/2023 às 17:01:59  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2023 - 16:50:03 e válido até 30/10/2123 - 16:50:03.  
(Assinatura do sistema)

✓ **RICARDO ZANATTA GUIDI** em 10/11/2023 às 22:43:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2023 - 17:54:36 e válido até 01/08/2123 - 17:54:36.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzUxXzE0MzY2XzlwMjNfVEILMjdINTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014351/2023** e o código **TIK27H57** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício Nº 279/2023/SEMAE/GABS

Florianópolis, 16 de novembro de 2023.

Processo: SCC 14351/2023

Assunto: PL nº 221/2023

Exmo. Sr. Secretário de Estado,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 966/SCC-DIAL-GEMAT que solicita parecer técnico ao PL nº 221/2023, servimos do presente para referendar as manifestações da área técnica desta Secretaria.

Diante do exposto, certos de vossa compreensão, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

**RICARDO ZANATTA GUIDI**

Secretário de Estado

*(assinado digitalmente)*

Exmo. Sr.

**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR**

Secretário de Estado da Casa Civil

Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **RG46M5N3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RICARDO ZANATTA GUIDI** em 24/11/2023 às 14:24:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2023 - 17:54:36 e válido até 01/08/2123 - 17:54:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzUxXzE0MzY2XzlwMjNfUkc0Nk01TjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014351/2023** e o código **RG46M5N3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 9/2023-SEMAE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência: SCC 14351/2023**

**Assunto:** Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº. 221/2023

Ementa: Consulta jurídica sobre o Projeto de Lei nº 221/2023, proveniente da ALESC, que “Dispõe sobre a proibição da comercialização de medicamentos denominados "anticio" para as espécies que especifica”. Constitucionalidade e Legalidade do projeto de lei reconhecidas pela PGE/SC. Área técnica da SEMAE favorável ao projeto por promover o bem-estar animal. Inexistência de óbice à análise e eventual aprovação do projeto de lei. Sugestão de consulta ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Senhor Secretário,

### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta jurídica a respeito do Projeto de Lei nº 221/2023, que “Dispõe sobre a proibição da comercialização de medicamentos denominados "anticio" para as espécies que especifica”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o que compete relatar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei de autoria do Deputado Delegado Egídio tem por objetivo dispor sobre a proibição da comercialização de medicamentos denominados "anticio" para espécies caninas e felinas domésticas ou domesticadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, excetuando da proibição a medicação prescrita por médico veterinário.

Eis seu inteiro teor:

Art. 1º Ficam proibidas a comercialização e o uso de medicamentos "anticio" para espécies caninas e felinas domésticas ou domesticadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se medicamento "anticio" qualquer medicação, injetável ou não, produzida à base de hormônios que atuam no sistema endócrino com o objetivo de inibir o cio em espécies animais caninas e felinas.

§2º Excetua-se da proibição do caput a medicação prescrita por médico veterinário e utilizada na forma do receituário.

§3º A proibição de comercialização se estende a estabelecimentos de comércio de produtos animais, pet shops, clínicas e hospitais veterinários ou qualquer outro especializado ou não no ramo localizado no Estado.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 6.514, de 22 de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

julho de 2008, sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas aplicáveis ao estabelecimento e seus responsáveis legais.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, por intermédio de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

Inicialmente, necessário destacar que a Procuradoria-Geral do Estado já emitiu o Parecer n. 487/2023-PGE no processo SCC 14347/2023 no qual concluiu que “não identificou-se qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 221/2023”.

Feita essa consideração, necessário reiterar que os projetos e ações voltados à proteção, à defesa, ao bem-estar e ao controle populacional dos animais são de competência desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde. Diz o art. 33-B da LCE n. 741/19:

Art. 33-B. À SEMAE compete:

(...)

II – formular, normatizar e coordenar políticas, programas, projetos e ações voltados à proteção, à defesa, ao bem-estar e ao controle populacional dos animais;

III – apoiar e fortalecer ações, projetos e organizações da sociedade civil cujo escopo seja a proteção e garantia dos direitos dos animais;

IV – promover e difundir o tratamento ético e respeitoso aos animais e a conscientização acerca dos direitos deles;

O projeto de lei ora debatido foi submetido à **Diretoria de Bem Estar Animal desta Pasta, que se manifestou favoravelmente ao projeto**, nestes termos:

O uso de anticoncepcionais conhecidos como “anti cio” para cadelas e felinos é altamente desaconselhável, tendo em vista os inúmeros riscos à saúde dos animais, riscos estes já comprovados por diversos estudos. Os próprios Conselhos de Veterinária são contra o uso desse tipo de medicação.

O uso do anticoncepcional injetável, por diversas vezes é visto por tutores de animais como uma alternativa mais barata, porém a mesma representa um grande perigo para o animal. A injeção desse tipo de medicamento, de acordo com estudos, pode causar danos à saúde da fêmea, inclusive a possibilidade de desenvolvimento de câncer de mama.

Segundo diversos estudos da área veterinária, o câncer de mama atinge em média 70% das cadelas que são submetidas ao uso de anticoncepcional para pets. Ainda, existem outros riscos, como infecções uterinas e aplasia de medula (falta de produção de células sanguíneas pela medula óssea, que leva o animal a morte). No que concerne à infecção uterina, a mesma pode vir a ocorrer dias após a aplicação do medicamento.

(...)

Ante o exposto, fica claro que o uso de “anticoncepcionais” em cães e gatos causa sérios riscos a saúde dos mesmos, sendo altamente desaconselhável seu uso.

O melhor método para controle populacional segue sendo a castração. Dessa forma, o parecer desta Secretaria é favorável ao PL nº 221/2023 oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim, tendo em vista o parecer jurídico emitido pela PGE/SC e o parecer técnico elaborado pela Diretoria de Bem Estar Animal da SEMAE, entende-se que não há óbice para a análise e eventual aprovação do projeto, sendo relevante, todavia, a consulta ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, caso ainda não tenha sido provocado, para apresentar manifestação sobre a proposta legislativa.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se:

1. Inexistir óbice à deliberação e eventual aprovação do projeto de lei, uma vez que a PGE/SC já se manifestou por sua constitucionalidade/legalidade e a área técnica desta SEMAE também foi favorável ao projeto, em razão da sua contribuição ao bem-estar animal.
2. Pela necessidade de consulta ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, caso ainda não tenha sido provocado.

É o parecer.

**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR**

**Procurador do Estado**

**Bruno Ribeiro**

**OAB/SC 29.286**

**Matrícula 384.633-4-02**

Portaria Conjunta PGE/SEMAE n. 3/2023 \*DOE/SC 23.11.23



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **32ZD37OT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**BRUNO RIBEIRO** (CPF: 055.XXX.239-XX) em 13/12/2023 às 10:57:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:05 e válido até 13/07/2118 - 13:22:05.

(Assinatura do sistema)



**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR** (CPF: 038.XXX.625-XX) em 13/12/2023 às 13:24:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)



**RICARDO ZANATTA GUIDI** em 20/12/2023 às 16:43:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2023 - 17:54:36 e válido até 01/08/2123 - 17:54:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzUxXzE0MzY2XzlwMjNfMzJaRDM3T1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014351/2023** e o código **32ZD37OT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.